

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FOMENTO
AGROPECUÁRIO DO PORTO DE AMAZONAS/PR**

Referência

CONCORRÊNCIA n. 004/2024

ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.269.815/0001-36, com sede na Avenida Derby Clube, n. 100, na cidade de Barretos/SP, representada pelo **Sr. ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário/engenheiro eletricitista, casado, inscrito no CPF sob o n. 352.861.318-16, portador do RG n. 45.351.769 SSP/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.
004/2024**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade concorrência, deflagrada pelo Município de Porto Amazonas/PR objetivando *“Contratação Integrada de empresa para elaboração de projetos técnicos e executivos, documentos complementares e ART, materiais, diagrama unifilar, equipamentos e para prestação de serviços de instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica ONGRID (Sistema Conectado à Rede), compreendendo a aprovação deste junto à concessionária de energia local, em conformidade com os anexos constantes no edital..”*.

Da análise do edital em epígrafe constatamos a existência de disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois, o afastamento dos interessados em participar do certame e impedindo, conseqüentemente, que o município licitante selecione e contrate a proposta mais vantajosa para a administração.

É com objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios que norteiam o procedimento licitatório e a atuação administrativa, que esta empresa propõe a alteração do

instrumento convocatório, nos termos que segue:

DA ADMISSIBILIDADE

O edital prevê que:

2.0 CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital da concorrência eletrônica por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.1.1 Os esclarecimentos pretendidos serão dirigidos à comissão de contratação, preferencialmente pelo sistema no endereço <https://bll.org.br/>, através do e-mail licitacao@portoamazonas.pr.gov.br ou através de protocolo no setor respectivo da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas-PR.

A licitação acontecerá no próximo dia 30/07/2024. Com efeito, diante das disposições supra, não há dúvida que esta empresa é parte legítima para impugnar o edital, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, seja retificado o edital.

FUNDAMENTAÇÃO

I – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – Comprovação de qualificação técnica – Comprovação de vínculo com Engenheiro Civil ou Arquiteto – EXIGÊNCIA RESTRITIVA E DESNECESSÁRIA - ILEGALIDADE.

O edital exige, como requisito de qualificação técnica, que a empresa comprove:

8.5.6 Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de origem, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) com a indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (no mínimo um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto como responsável técnico pela empresa), dentro de seu prazo de validade;

Infere-se que a exigência é ilegal e restritiva à participação de empresas que atuam no ramo do objeto licitado.

Sabe-se, *ab initio*, que a responsabilidade técnica para construção de sistemas fotovoltaicos deve ser exercida por engenheiro eletricista e não engenheiro civil ou arquiteto.

Na categoria dos engenheiros, somente o eletricista possui as atribuições para projetar e executar projetos fotovoltaicos, conforme o artigo 8º da resolução n.º 218, de 29/06/1973 do Crea/Confea.

Nesse sentido:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

O edital está, portanto, atribuindo ao profissional (engenheiro civil ou arquiteto) e aos respectivos e eventuais serviços, parcela de maior relevância do objeto o que efetivamente não existe, vez que conforme prevê o objeto do edital a parcela de maior relevância é inegavelmente a construção de usina fotovoltaica.

A exigência de ter a empresa licitante em seus quadros engenheiro civil, na data da apresentação das propostas, é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade, em desacordo, ainda, com a jurisprudência dos Tribunais, como se verá a seguir.

De início pergunta-se: tal exigência é realmente necessária à aferição de que os concorrentes têm possibilidade de cumprir o objeto da licitação? Entende-se que a resposta é “não”, por não ter relevância ao cumprimento específico do objeto do edital e,

consequentemente, do futuro contrato.

Logo, se observa que o objeto desta licitação é a CONSTRUÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS que, na sua execução, engloba serviços basicamente de engenharia elétrica.

A Lei 14.133/21, ao dispor sobre a capacidade técnica exige que sejam apresentados “atestados de capacidade técnica” que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (inciso II do art. 67 da Lei 14.133,21, e §§ 1º e 2º), **limitando ainda a exigência às parcelas de maior relevância.**

Com relação às parcelas de maior relevância, os serviços de engenharia elétrica são inegavelmente os itens mais representativos do orçamento, configurando-se efetivamente como de maior relevância. **Assim, não há justificativa para exigência de um engenheiro civil tal como elencado nos edital, pois se configuram como limitações técnicas** à participação das empresas na licitação, não condizendo com o objeto da licitação nem tampouco se refere à parcela relevante da obra.

Resta, portanto, evidenciado que tal exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

O TCU, na Decisão nº 217/2000 do Plenário, determinou que **“seja reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis ao do objeto licitado, à luz do art. 30, II da Lei 8.666/93.”**

Colhe-se da doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, verbis:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo

nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação: **a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 3ª edição, 1995, pag. 202).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, têm repudiado as decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Mandado de Segurança n. 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (Min. José Delgado) (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graf, in Jurisprudência Catarinense, vol. 85, págs. 33/34).

Com efeito, as exigências editalícias sob exame demonstram que a licitação está restringindo indevidamente a participação de mais interessados, contrariando assim os maiores princípios norteadores do instituto das licitações públicas, ou seja, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes bem como o da maior amplitude possível de

participantes, que visam em última instância a possibilidade de a Administração Pública ter mais chances de escolher a melhor e mais vantajosa proposta dentre aquelas ofertadas pelos particulares que se apresentam no certame.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar *“igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”*.

Já o artigo 62 da Lei nº 14.133/21 elenca os documentos que poderão ser exigidos do licitante para comprovar sua qualificação técnica. Veja-se, nesse sentido, o que decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

No âmbito do seu Colegiado, o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU - Plenário, o TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto: A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (...) Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (...) Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas. Retornando ao texto da Lei n.º 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia. [...].

A propósito deste assunto, citamos a Decisão nº 2850/2012 do TCE/SC no processo nº ELC 12/00183140, a seguir:

1. Processo ELC 12/00183140

2. Assunto: Edital de Licitação 02/2012 - Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção do Sistema de Abastecimento de água - VPM = R\$ 6.484.494,00.

4. Unidade gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA.

5. Unidade Técnica: DLC.

6. Decisão n.: 2850/2012.

O Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar 202, de 15/dez./2000, decide:

6.1. Conhecer os termos do Edital de Concorrência Pública n. 02/2012, de 30/03/2012, da Empresa Mun. de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos de manutenção do sistema de abastecimento de água, com valor máximo anual de R\$ 6.484.494,26 e de R\$ 32.422.471,30 pelo período de 60 meses, e arguir as irregularidades abaixo discriminadas, apontadas pelo Órgão Instrutivo através dos Relatórios de Instrução DLC 269/2012 e 343/2012, acolhidas pelo MPjTC no Parecer 10924/2012:

[...]

6.1.10. Definição de serviços sem relevância técnica ou financeira exigidos em comprovação da Qualificação Técnica, contrariando os arts. 3º, §1º, 1º, e 30, II, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Rel. DLC 269/2012);

6.2. Ratificar ao Sr. [...] - Diretor Geral da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, a determinação de sustação do procedimento licitatório, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, conforme Decisão Singular do Sr. Relator datada de 23/04/2012

[...].

8. Data da Sessão: 09/07/2012.

Infere-se, portanto, a ilegalidade da exigência relacionada ao ENGENHEIRO CIVIL , atribuindo-se aos serviços de engenharia civil parcela de maior relevância aos serviços o que não condiz com o objeto do edital.

Ressaltamos, lado outro, que a insurgência refere-se a ilegalidade da exigência para fins de habilitação técnica das empresas interessadas em participar do certame. Nesse ponto, importa destacar que o órgão licitante, pode e deve, exigir que a empresa disponibilize profissionais da referida área para realizar as análises e projetos necessários à execução do contrato, quando se tratar de execução de serviços que se referem a atuação dos referidos profissionais.

REQUERIMENTOS

Isto posto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação para que seja retificado o item 8.5.6 do edital, substituindo a exigência relacionado a “indicação do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) (no mínimo um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto” para que “ENGENHEIRO ELETRICISTA”.

Nestes Termos,
Aguardamos as retificações necessários.

Barretos/SP, 03 de maio de 2024.

ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL/REPONSÁVEL TÉCNICO

Mara Monica Lopes
OAB/MG 158.3189